

A . I. Nº - 276890.0042/00-6
AUTUADO - SUPERMERCADO PREÇO BAIXO LTDA.
AUTUANTE - HÉLIO ANTONIO MEDIANO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNETE -16.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-01/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhidas as argüições de nulidades por ausência de fundamentos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 29/06/01, para exigir imposto no valor de R\$ 32.921,63 acrescido de multa de 70% em decorrência da presunção da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta Caixa.

O Autuado preliminarmente argui a nulidade do Auto de Infração por:

1. ter sido lavrado fora do estabelecimento do Autuado, quando deveria ser lavrado no estabelecimento, local onde ocorreu a infração, sendo portanto, ineficaz, com violação do Princípio da Legalidade, em desobediência ao parágrafo 2º do artigo 419 do Dec. nº 2.460/89 e ainda o Dec. nº 70.235/72 que embora regulamente os procedimentos fiscais da União, entende que por analogia se aplica ao Estado, bem como o artigo 4º da LICC e artigo 126 da 2^a parte do CPC-Código do Processo Civil.
2. não ter sido lavrado Termo de Início de Fiscalização, ficando incompleta a informação contida no Auto de Infração, de conformidade com o inciso III do parágrafo 3º do artigo 31 do RPAF-BA, ocorrendo ainda cerceamento do direito de defesa a vista do inciso II do artigo 18 do referido RPAF.

Quanto ao mérito:

Afirma que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais de entradas, que o Autuante relacionou no CFAMT/99, tendo o mesmo juntado demonstrativos financeiros, sem contudo anexar os documentos comprobatórios da suposta ilegalidade das operações.

Menciona que o Autuante não efetuou levantamento quantitativo de estoques para identificar às quantidades de cada espécie de mercadoria e caso tivesse conferido os estoques não teria chegado àquele resultado.

Afirma que alguém utilizou a inscrição da empresa para fazer compras em seu nome, fato que ocorre na região e que o fisco deveria adotar providências para evitar este tipo de fraude, investigando a origem das notas fiscais, os fornecedores e o destino real das mercadorias.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração e provar o arrazoado de acordo com documentos, perícia e outros meios de provas.

O Auditor Fiscal na informação fiscal às fls. 159 e 160, afirma que o Patrono da Autuada não entendeu a descrição do imposto que está sendo exigido a título de saldo credor da Conta Caixa, e que as notas fiscais não escrituradas representam uma pequena parte do saldo credor apurado.

Explica que a nulidade pedida por o Auto de Infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do Autuado não tem amparo na legislação, uma vez que o dispositivo citado do Dec. 2.460/89 (citou 2.560/89) foi revogado, bem como o artigo 962 do Dec. 6.284/97 que previa a lavratura do auto no estabelecimento, também foi revogado em setembro/99, e que o procedimento está de acordo com o artigo 30 e parágrafo 1º do artigo 39 do RPAF-BA, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Argui que a alegação defensiva da extensão do RPAF-Federal aprovado pelo Dec. 70.235/72, à legislação Estadual não se aplica, uma vez que cada Estado possui autonomia própria para legislar sobre os tributos de sua competência.

Afirma que não procede os argumentos defensivos de nulidade por inexistência de Termo de Início de Fiscalização, por ter lavrado o referido termo conforme pode ser constatado na cópia à fl. 06 do processo, bem como ter fixado cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização no livro de Ocorrência do Autuado juntamente com cópia do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, afirma que o Patrono do Autuado, não entendeu o que está sendo exigido no Auto de Infração, o qual apresentam demonstrativos indicando onde foram levantadas, todas as receitas e despesas do contribuinte, nos livros RAICMS, RAZÃO, relação de notas fiscais de entradas, notas fiscais não escrituradas, duplicatas e faturas, indicando as datas efetivas de pagamentos.

Quanto a alegação defensiva de que não adquiriu as mercadorias constantes da notas fiscais não escrituradas, faz juntada das referidas notas fiscais e explica que são mercadorias compatíveis com a atividade de supermercado, bem como os fornecedores são os que negociam habitualmente.

Se mostra estupefato diante da postura do Autuado ao indicar os roteiros de auditorias que deveria ter feito uso, que é atribuição da Administração Fazendária e que de fato não apresentou qualquer tipo de prova contra o saldo credor da Conta Caixa apurado.

Finaliza, requerendo a procedência total do Auto de Infração.

A Relatora da 1ª JJF, na Sala das Sessões de 31/10/01 (fl. 248) baixou o Processo em diligência para que o Autuado tomasse conhecimento dos novos documentos trazidos à lide constantes das fls. 161 a 243, concedendo dez dias para se manifestar.

Em 18/02/02 a Relatora da 1ª JJF, novamente baixou o Processo em diligência por entender que a Repartição Fiscal não ter sido cumprido a diligência na sua totalidade, fornecendo cópias dos documentos das fls. 161 a 243 ao autuado, bem como reabertura do prazo de defesa de mais trinta dias, tendo em 02/04/02, conforme documento à fl. 254, o Autuado recebido cópia dos documentos

e não tendo se manifestado nos trinta dias seguintes, o PAF foi encaminhado de volta a PROFAZ em 15.05.02.

VOTO

Analizando os documentos e argumentações trazidas ao processo verifico que:

Quanto aos argumentos de nulidade por ter sido o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento do Autuado, não acolho por o procedimento está de acordo com o artigo 30 e parágrafo 1º do artigo 39 do RPAF-BA, aprovado pelo Dec. 7.629/99 que possibilitou a lavratura do mesmo em sistema eletrônico informatizado.

Da mesma forma não acolho o pedido de nulidade pela inexistência de Termo de Início de Fiscalização, uma vez que o PAF apresenta na fl. 06 cópia do referido termo com data de início da fiscalização em 01/06/01.

Quanto ao mérito, verifico que o demonstrativo dos saldos credores apurados pelo Autuante (fl.07) nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, apresentam como suporte demonstrativo analítico de despesas com compras, fretes, água, luz, telefone, aluguéis, despesa com pessoal, encargos financeiros, bem como o pagamento das compras a vista e à prazo constante da fl. 10.

Verifico que o valor total das notas fiscais não escrituradas, registradas no CFAMT (fl. 10), relacionadas pelo autuante nas fls. 55 a 58, cujas cópias se encontram nas fls. 161 a 243, indicam como adquirente o autuado. Na defesa alegou não ter adquirido as mercadorias, mas não apresentou provas efetivas de que outros contribuintes adquiriram as mercadorias em seu nome. Além do mais, constato no demonstrativo à fl. 10 que estes valores pouco influíram no montante do saldo credor apurado, a exemplo do mês de agosto que para um saldo credor apurado de R\$ 116.530,59 (fl.7) teve notas fiscais do CFAMT não registradas de apenas R\$ 6.933,20 (fl.10), e mesmo que viesse ser excluído não mudaria o fulcro da autuação.

Entendo que a alegação do autuado de que se fizesse levantamento dos estoques comprovaria a regularidade das operações da empresa não deve ser considerada, uma vez que tal argumento não elide a presunção da omissão de saídas de mercadorias, apurada através do saldo credor da Conta Caixa.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276890.0042/00-6, lavrado contra o **SUPERMERCADO PREÇO BAIXO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

imposto no valor de **R\$ 32.921,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR